



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.879 - RJ (2013/0111992-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ELIAS IBRAHIM MALEH NETO
ADVOGADOS : MAURÍCIO HÉLIO BALACIANO E OUTRO(S)
SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S)
LARISSA BISPO CARDOSO E OUTRO(S)
PHILIPPE QUINTANILHA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013.

1. A ausência de apresentação dos originais da petição de agravo regimental implica no não conhecimento do recurso, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.800/99.

2. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.879 - RJ (2013/0111992-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ELIAS IBRAHIM MALEH NETO
ADVOGADOS : MAURÍCIO HÉLIO BALACIANO E OUTRO(S)
SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TNL PCS S/A
ADVOGADOS : ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S)
LARISSA BISPO CARDOSO E OUTRO(S)
PHILIPPE QUINTANILHA RAMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIAS IBRAHIM MALEH NETO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 494):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.879 - RJ (2013/0111992-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece conhecimento.

Com efeito, interposta a presente irresignação recursal mediante fac-símile, não foram juntados, nos termos da Lei nº 9.800/99, os originais da petição do agravo regimental, conforme certificado à fl. 505, circunstância que evidencia sua irregularidade formal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, dentro de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

2. No caso, o recurso foi protocolizado via fac-símile no prazo legal, contudo, os originais foram apresentados de forma física, sendo recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013.

3. Ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias depois de publicada a resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico.

A inobservância de tal norma impede o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 495.936/AP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 06/06/2014, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PETIÇÃO. FAC-SÍMILE. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. ORIGINAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA.

1. A não apresentação dos originais, no prazo reservado para tal providência, conduz ao não conhecimento dos embargos de declaração opostos por fac-símile, em razão da previsão do art. 2º da Lei n. 9.800/99.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 431.993/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 24/6/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX-SÍMILE. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS ORIGINAIS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Na disciplina dos atos processuais, praticados via fac-símile, a Lei 9.800/99 determina a juntada dos originais no prazo de cinco dias (artigo 2º), a contar do vencimento do prazo específico. A falta de entrega dos originais implica o não-conhecimento do recurso.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no RMS 31.208/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0111992-0

AgRg no
AREsp 328.879 / RJ

Números Origem: 00119215720108190209 119215720108190209 201324551627 5071580118892

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIAS IBRAHIM MALEH NETO
ADVOGADOS	: SÉRGIO SENDER E OUTRO(S) MAURÍCIO HÉLIO BALACIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TNL PCS S/A
ADVOGADOS	: ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S) PHILIPPE QUINTANILHA RAMOS E OUTRO(S) LARISSA BISPO CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIAS IBRAHIM MALEH NETO
ADVOGADOS	: SÉRGIO SENDER E OUTRO(S) MAURÍCIO HÉLIO BALACIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TNL PCS S/A
ADVOGADOS	: ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S) PHILIPPE QUINTANILHA RAMOS E OUTRO(S) LARISSA BISPO CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.